

O crime de condução de veículo automotor com capacidade reduzida em razão de álcool no código de trânsito brasileiro

Isis Joyce Loiola Almeida¹

Gabriela Maciel Lamounier²

Recebido em: 14.12.2022

Aprovado em: 20.06.2023

Resumo: O presente artigo tem por finalidade abordar o crime de conduzir veículo automotor com capacidade reduzida em razão de álcool, trazendo questões referentes às formas de constatação dessa conduta, em observância aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Os índices de mortes no trânsito associadas a bebidas alcoólicas no Brasil, não param de crescer, dessa forma, percebeu-se a necessidade de realizar rigorosas mudanças no citado Código de Trânsito. Assim, esse Código reservou em seu corpo, uma parte para tratar dos crimes de trânsito, dispondo, com isso, sobre o referido crime de forma abrangente. O intuito do legislador é responsabilizar os motoristas que dirigem embriagados, impondo a eles tolerância zero perante tal conduta. Nesse sentido, a chamada Nova Lei seca (Lei 12.760/12), traz significativas alterações no art. 306 do Código de Trânsito. Essas alterações se refletem acerca dos meios dispostos para configuração do delito de embriaguez ao volante, tratando do tipo penal do crime, a capacidade psicomotora do condutor, a ampliação do âmbito de sua incidência, entre outras. Em que pese, cabe destacar que essas mudanças são alvos de consideráveis controvérsias por parte da doutrina, o que será demonstrado ao longo do estudo. Ademais, chama atenção o fato de que o bem tutelado no trânsito é a vida, com isso, não basta o legislador elaborar uma lei de tamanha relevância se o condutor não se atentar para a questão de que sua atitude ao dirigir um veículo automotor com capacidade reduzida em razão de álcool, causa perigo para ele e para a coletividade.

Palavras-chave: trânsito; álcool, capacidade reduzida; volante; veículo automotor.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: isis.joyce@hotmail.com

² Revisora. Graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2002) Especialização em Direito Ambiental pela PUC Minas (2011). Mestrado em Direito Público pela PUC/MG (2008). Doutorado em Direito Público - PUC/MG (2014). Pós Doutorado em Direito Penal - PUC/MG (2017) Especialização em Direito Digital - FMP (2020) Professora de Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Introdução ao Estudo do Direito.

The crime of driving a motor vehicle with reduced capacity because of alcohol in the Brazilian transit code

Abstract: The purpose of this article is to address the crime of driving a motor vehicle with reduced capacity due to alcohol, raising questions regarding the ways in which this conduct is observed, in compliance with the dictates of the Brazilian Traffic Code (Law 9.503/97). The rates of traffic deaths associated with alcoholic beverages in Brazil, do not stop growing, in this way, it was realized the need to carry out rigorous changes in the aforementioned Traffic Code. Thus, this Code reserved in its body, a part to deal with traffic crimes, providing, with this, about the aforementioned crime in a comprehensive way. The purpose of the legislator is to make drivers who drive intoxicated responsible, imposing zero tolerance on such conduct. In this sense, the so-called New Dry Law (Law 12.760/12), brings significant changes in art. 306 of the Traffic Code. These changes are reflected on the means available to configure the crime of drunk driving, dealing with the criminal type of crime, the psychomotor capacity of the driver, the expansion of the scope of its incidence, among others. In spite of this, it is worth noting that these changes are the subject of considerable controversy on the part of the doctrine, which will be demonstrated throughout the study. Furthermore, the fact that the protected asset in traffic is life is noteworthy, therefore, it is not enough for the legislator to draft a law of such relevance if the driver does not pay attention to the issue that his attitude when driving a motor vehicle with reduced due to alcohol, causes danger to him and to the community.

Keywords: traffic; alcohol, reduced capacity; steering wheel; motor vehicle.

1 INTRODUÇÃO

Quando o assunto é trânsito, o legislador pensa logo em uma Norma que traga proteção e segurança viária a todos os cidadãos. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997, dispõe sobre as práticas proibidas aos condutores de veículo que trafegam pelas vias públicas. Essa lei, através de recentes mudanças, dispõe sobre várias infrações. Ou seja, crimes de trânsito, onde o infrator além de ser autuado pelo órgão de trânsito, poderá, também, responder um processo judicial criminal, conforme as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, para tratar sobre o crime de conduzir veículo automotor com capacidade reduzida em razão de álcool, objeto do presente artigo, inicialmente, será necessário realizar uma breve contextualização sobre o conceito de trânsito, conforme o mencionado Código de Trânsito Brasileiro, bem como o pensamento da doutrina brasileira, apresentando, dessa forma, uma breve análise sobre o Sistema Nacional de Trânsito e os

órgãos e entidades que compõem esse Sistema, destacando-se em especial, objetivos básicos do conselho nacional de trânsito.

Em sequência serão explanadas as alterações ocorridas no CTB, com relação ao crime em comento. Por fim, serão demonstrados os números crescentes de acidentes e de mortes em rodovias federais do Brasil. Será exposto, ainda, o entendimento da jurisprudência acerca do tema, bem como, alguns dados estatísticos pelos quais o Brasil passa com relação a esse crime.

2 CONCEITO DE TRÂNSITO

A Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é considerada uma norma jurídica infraconstitucional, pois está abaixo da Carta Magna de 1988. Em um primeiro momento, esta Lei disciplina o que se entende por trânsito, trazendo uma definição sobre vias terrestres e urbanas. Ela estabelece normas de condutas no trânsito, regulamenta infrações e multas, dispõe sobre deveres e atribuições das autoridades e procedimentos a serem adotados por motoristas e pedestres, bem como as responsabilidades de cada um no trânsito. Desse modo, o CTB, dispõe em seu artigo 1º, § 1º que “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” (BRASIL, 1997).

Não obstante o CTB dispor sobre o conceito de trânsito em seu dispositivo, a doutrina, também tratou de trazer esse conceito, contemplando que entende-se por trânsito “o uso social e coletivo das vias terrestres, aonde pessoas, veículos, animais, isoladamente ou em grupos, com o intuito de circulação, parada, estacionamento, obedecendo as regras de circulação, visando a segurança e respeito à vida de todos” (HONORATO, 2011, p. 107).

Diante disso, o CTB, em seu artigo 1º, § 2º, estabelece que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito de suas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar tal direito (BRASIL, 1997). No Brasil, tem-se o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) - conjunto de órgãos e entidades, responsável por regular as ações efetuadas no trânsito e, por meio de seus órgãos, realiza inúmeros trabalhos que abrange programas de ações no trânsito, bem como julgamento de infrações, de recursos e

aplicação de penalidades. Nesse interim, tem-se a leitura do artigo 5º do Código de Trânsito, aduzindo que:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades (BRASIL, 1997).

Por certo, o CTB dispõe em seu Capítulo II, do art. 5º ao 25, as disposições gerais acerca do SNT, trazendo seus objetivos básicos, a composição e a competência desse Sistema. O artigo 6º do CTB, traz os objetivos básicos do SNT, quais sejam, estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez e à educação para o trânsito; fixar a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; e por último estabelecer a sistemática de fluxos de informações entre seus diversos órgãos e entidades (BRASIL, 1997).

Entre os órgãos e entidades que compõem o SNT, está o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), trata-se de um órgão máximo normativo e consultivo do SNT no Brasil. Nos termos do artigo 12 do CTB, compete a esse conselho, entre outros, criar as normas que regulamentam a Política Nacional de Trânsito, sendo responsável, ainda, por coordenar outros órgãos pertinentes ao trânsito, como o Departamento Estadual de Trânsito, conhecido como DETRAN.

O sistema de transportes no Brasil, “é feito pelas rodovias, muito diferente dos países considerados desenvolvidos, que utilizam as ferrovias ou hidrovias para transportar suas cargas” (SILVA, 2010. p. 446).

Ao conceituar as vias, o CTB dispõe em seu art. 2º que considera-se vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas, vem como as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade competente sobre elas, de acordo com as peculiaridades e as circunstâncias (BRASIL, 1997).

Desse modo, na medida em que a população brasileira cresce, conseqüentemente, a frota de veículos que circulam no país aumenta a cada ano, fazendo com que a legislação precise

adequar-se ao acelerado número de infrações e aos acidentes de trânsito causados pelo desrespeito de muitos motoristas.

Nesse patamar, o atual Código de Trânsito, com todas as suas alterações trazidas pela Nova Lei Seca (Lei 12.760/12), busca acima de tudo, um conjunto de normas de condutas para inibir comportamentos que vão contra tal Norma. Ou seja, na realidade, é uma reação do Estado à uma sociedade a um estado de coisas intolerável.

3 O CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE REDUZIDA EM RAZÃO DE ÁLCOOL NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Os crimes respaldados pelo CTB, encontram-se descritos nos artigos 291 a 301 e nos artigos 302 até o 312, que trata dos crimes em espécie. Crimes de trânsito são os delitos praticados na direção de veículo, podendo causar, a depender do caso, perigo abstrato ou concreto, e também de dano. Nesse sentido, o elemento subjetivo necessita constituir culpa (BOTTINI, 2018).

Assim, o crime de perigo abstrato é aquele que não se exige a lesão de um bem jurídico bem como que este seja colocado em risco real e concreto, tem-se como exemplo, quando a pessoa porta uma arma de fogo sem o porte de arma, sendo essa conduta é perigosa para a sociedade. Por sua vez, no crime de perigo concreto, o indivíduo coloca a vida ou a saúde de alguém em risco, constituindo, desse modo, o crime do art. 132 do Código Penal (NUCCI, 2009, p. 1.136).

Imperioso destacar, ainda, que, “não se admite denominar crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo, ou seja, o condutor que utilizar seu veículo para atropelar e matar alguém cometerá homicídio e não simplesmente crime de trânsito” (NUCCI, 2009. p. 1135. Assim, os crimes dispostos no CTB, são Homicídio Culposo, Lesão Corporal Culposa, Omissão de Socorro, Racha e o crime disposto no artigo 306, que sofreu consideráveis mudanças no que tange ao crime de conduzir veículo automotor com capacidade reduzida em razão de álcool, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput (BRASIL, 1997).

Inicialmente, cabe destacar que o legislador especifica no dispositivo acima, a quantidade de concentração de álcool por litro de sangue do condutor para que seja caracterizado o crime de embriaguez alcoólica ao volante. Desse modo, é necessário comprovar a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, conforme redação dada pelo inciso I do artigo 306, do CTB.

É importante destacar que o CTB tem aplicação subsidiária aos crimes cometidos em veículos automotores, desse modo, se o CP e o CPP, bem como a Lei 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) não dispuserem acerca de tais infrações, será aplicado o CTB. Contudo, existem algumas regras para a aplicação subsidiária em relação à Lei 9.099, por exemplo, as infrações penais de menor potencial ofensivo, contidas no CTB, seguem as regras da referida lei, já os crimes contidos nos artigos 306 e 308 do CTB, não se aplicam à Lei 9.099/95. Os crimes contidos nesses dois artigos são: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, gerando risco à sociedade (Racha).

Então, o artigo 306 do CTB, trata do crime em que qualquer pessoa dirige o veículo com capacidade reduzida em razão de álcool ou outra substância. É o caso do sujeito que dirige

embriagado, ou seja, que ingeriu bebida alcoólica em excesso, acima do permitido em lei. É um crime com o potencial de lesar. Ressalta-se, que, atualmente, mesmo que o condutor que se encontra no estado de embriaguez, se recuse a fazer o exame do etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, o § 1º, II, do referido dispositivo, elenca que, se houver sinais que indiquem alteração psicomotora, o crime poderá se configurar.

Assim, o elemento subjetivo é o dolo, não havendo que se fala em culpa. Nas palavras de Dotti (2001, p. 422) embriaguez é o “conjunto das perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultante da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante”. Do mesmo modo, de acordo com França (2008, p. 332) a embriaguez alcoólica “é o conjunto de manifestações neuropsicossomáticas resultantes da intoxicação etílica aguda, de caráter episódico e passageiro”. Nessa linha, o art. 277 do CTB, traz outros meios técnicos ou científicos, que permita certificar no condutor a influência de álcool ou outra substância:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (BRASIL, 1997).

Entre todos os fatores que causam acidentes no trânsito, como falta de atenção, alta velocidade, desrespeito às sinalizações, entre outros, o álcool está entre os primeiros do ranking de fatores dos causadores de acidentes de trânsito no país.

Por mais que se faça campanhas de conscientização pela segurança no trânsito, é possível perceber pelas estatísticas que as práticas de desrespeito continuam. Ao ingerir bebida alcoólica, o condutor fica com sua percepção comprometida, no entanto, ele acredita está em perfeitas condições para dirigir, bem como que seu rendimento no volante será melhor, surge nele uma espécie de coragem e desbravamento. Porém, o álcool afeta seu raciocínio lógico, afetando também, sua capacidade crítica e sua associação de ideias.

Há de ressaltar que cada indivíduo é único e cada um tem um tipo de metabolismo diferente, por isso, se várias pessoas ingerirem a mesma quantidade de álcool, as chances de não terem os mesmos sintomas são muito grandes. Existem pessoas que ao ingerirem uma pequena quantidade de álcool, já ficam em estado de embriaguez, enquanto que outras pessoas ingerem grandes quantidades de álcool e não sentem ou não demonstram

estar sob essa quantidade de álcool no organismo. Por isso, varia de pessoa para pessoa (FRANÇA, 2008).

Nesse sentido, são vários os fatores que influenciam na tolerância ao álcool, um deles é que aproximadamente dois terços do corpo são compostos por líquidos, sendo assim, quanto maior peso tiver a pessoa, mais diluído ficará o álcool. Por isso, que pessoas magras têm maior intolerância ao álcool (FRANÇA, 2008). Além disso, outros fatores que influenciam a tolerância ao álcool no organismo humano, são o estado emocional, o sedentarismo, o cansaço, a idade, entre outros. Tem-se, mais uma vez, os ensinamentos de Genival Veloso de França ao dizer que:

O álcool é absorvido pelo sistema digestivo, depois vai para o sangue bem rápido. Essa absorção varia de acordo com alguns fatores, são eles: a concentração de álcool existente na bebida ingerida, se foi ingerida de maneira rápida ou lenta, se o estômago estava vazio ou não e se a pessoa costuma absorver com facilidade as bebidas ou alimentos que ingerem no seu cotidiano (FRANÇA, 2008, p. 333).

Assim como no artigo 306, o CTB, ainda, traz em seu art. 165 o crime de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, considerando infração gravíssima e, impondo a penalidade de multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (BRASIL, 1997).

Fato é que a partir do advento das alterações do tipo incriminador previsto no art. 306 do CTB, inúmeras controvérsias foram surgindo por parte da doutrina, notadamente nos quesitos em relação: a) ao bem jurídico tutelado; b) ao significado da expressão “capacidade psicomotora alterada do condutor”; e c) a influência do álcool e drogas na condução do veículo automotor (LEITE, 2018. p. 12).

Nessa perspectiva, Cabette (2018) defende que apesar de a Nova Lei Seca deixar claro que o CTB deve alcançar o condutor que dirigir com a capacidade psicomotora alterada em área pública ou articular, essa conduta deverá ser analisada caso a caso”. Além disso, “a redação do artigo 306 do CTB, traz que a taxa de álcool disposta em seu texto é apenas um indício do cometimento do crime, sua configuração, portanto, depende do juiz analisar diversos critérios (GOMES, 2012).

Fato é que no Brasil, conforme dados constantes no Anuário 2021 da Polícia Rodoviária Federal (PRF). O número de acidentes e de mortes em rodovias federais só cresceu.

Segundo as pesquisas, os acidentes registrados no ano de 2021 somaram um total de 5.381 mortes, frente aos 5.291 registrados no ano anterior.

Dessa forma, é possível perceber que os acidentes de trânsito, demonstram números assustadores, merecendo toda uma atenção por parte do Estado, bem como uma maior conscientização por parte da população. Ainda, com relação às detenções realizadas em rodovias, dos 42.144 cidadãos detidos em 2021 - por embriaguez ao volante, soma um total de 4.783 pessoas. Vê-se que é um número bem elevado, que os números não param, fazendo do Brasil, um dos países com altos índices de acidentes de trânsito, tendo o álcool como fator principal em muitos casos (PRF, 2021).

Veja-se um julgado do Tribunal de Justiça d Minas Gerais, cuja Relatora é a desembargadora Beatriz Pinheiro Caires da 2ª Câmara Criminal, acerca do tema:

A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ETILÔMETRO - VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL PELO INMETRO - PRAZO VENCIDO - ABSOLVI - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELA COMPROVAÇÃO INDIRETA. - A Resolução nº 206, de 20/10/2006, do CONTRAN, em seu artigo 6º, inciso III, prevê que o medidor de alcoolemia ou etilômetro deve ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ. Vencido o prazo para a próxima certificação pelo INMETRO, no momento da utilização do conhecido 'bafômetro', não se mostra válida a respectiva prova da materialidade delitiva. TJMG. Apelação criminal nº 1.0433.08.256060-1/001. Relatora: Exm^a. Sr^a. Des^a. Beatriz Pinheiro Caires. DJ: 28/09/2010.

De acordo com o entendimento do julgado acima, a nova redação do dispositivo legal, para que se configure o delito previsto no artigo 306 do CTB, não basta simplesmente a prova da embriaguez ao volante e da exposição de terceiros a dano potencial, passando-se a exigir, como figura elementar do tipo, que o condutor do veículo automotor transite em via pública com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. Inexistindo prova nesse sentido a absolvição do réu se impõe. Desse modo, percebe-se que as mudanças ocorridas no art. 306 do CTB, promovidas pela Lei nº 12.760/12, gera uma série de polêmicas no âmbito do referido crime. Dessa forma, é imperioso que a legislação não se mostre atrasada frente as Normas de trânsito, a fim de evitar violações e impunidades decorrentes de crimes de trânsito.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, foi constatado que o Código de Trânsito Brasileiro sofreu significantes alterações no que tange ao crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Assim, verificou-se que o legislador especificou no corpo do artigo 306, § 1º, I, do CTB, a quantidade de concentração de álcool por litro de sangue do condutor para que seja caracterizado o crime de embriaguez alcoólica ao volante. Dessa forma, é necessário comprovar a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Destacou-se que existem algumas regras para a aplicação subsidiária do CTB, em relação à Lei 9.099, como por exemplo, as infrações penais de menor potencial ofensivo, contidas no CTB, que seguem as regras da referida lei. Ficou demonstrado que o artigo 306 do CTB, trata do crime em que qualquer pessoa dirige o veículo com capacidade reduzida em razão de álcool ou outra substância. É o caso do sujeito que dirige embriagado, ou seja, que ingeriu bebida alcoólica em excesso, acima do permitido em lei. Foi constatado que a partir do advento das alterações do tipo incriminador previsto no art. 306 do CTB, inúmeras controvérsias foram surgindo por parte da doutrina. Por fim, foi possível perceber que os acidentes de trânsito, demonstram números assustadores, merecendo toda uma atenção por parte do Estado, bem como uma maior conscientização por parte da população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0433.08.256060-1/001. Rel. Desª. Beatriz Pinheiro Caires. DJ: 28.09.2010. Disponível em: Acesso em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 22 out. 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de perigo abstrato. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 2018.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 6. ed. Saraiva, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 8. ed. Rio de Janeiro, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. 6 decigramas de álcool já significam crime? Ou não? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930903/6-decigramas-de-alcool-ja-significam-crime-ou-nao>. Acesso em: 23 out. 2022.

HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito seguro: direito fundamental de segunda dimensão*. 2. ed. RT, 2011.

LEITE, Marcelo Aparecido Carvalho. *Embriaguez ao volante à luz da nova lei seca*. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/005_embriaguez_volante_lei_seca.pdf Acesso em: 25 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LVORENTI, Wilson. *Leis penais especiais anotadas*. São Paulo: Millenium, 2010.